

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 477/2025

AUTORES:DEPUTADA MARLI PAULINO

EMENTA:

INSTITUI, NO ESTADO DO PARANÁ, O PROGRAMA ESTADUAL “NENHUMA FAMÍLIA SEM BANHEIRO”, COMO FERRAMENTA DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE, SAÚDE E CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 477/2025

Institui, no Estado do Paraná, o Programa Estadual “Nenhuma Família Sem Banheiro”, como ferramenta de promoção da dignidade, saúde e cidadania, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Paraná, o Programa Estadual “Nenhuma Família Sem Banheiro”, com o objetivo de promover o acesso à infraestrutura sanitária mínima em habitações precárias, especialmente em áreas urbanas vulneráveis, comunidades indígenas, quilombolas e assentamentos rurais, como forma de assegurar dignidade, saúde pública e cidadania.

Art. 2º O Programa visa à construção e instalação de módulos sanitários domiciliares em unidades habitacionais que não disponham de banheiro, respeitadas as condições técnicas e ambientais previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A implementação do Programa será feita de forma articulada com os Municípios, mediante cooperação federativa, convênios, termos de parceria ou outros instrumentos jurídicos compatíveis.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

- I – a promoção da dignidade humana por meio do acesso a instalações sanitárias adequadas;
- II – a priorização de famílias em situação de vulnerabilidade social, especialmente as inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚnico);
- III – o respeito às especificidades culturais e arquitetônicas das comunidades beneficiadas;
- IV – a sustentabilidade das soluções implantadas, considerando o tratamento adequado de esgoto e o abastecimento de água.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se módulo sanitário a unidade mínima de infraestrutura composta, preferencialmente, por:

- I – vaso sanitário com caixa acoplada;
- II – chuveiro elétrico;
- III – lavatório com torneira;
- IV – instalação em alvenaria acoplada à residência, sem comprometimento estrutural do imóvel;
- V – conexão a sistema de esgoto, prioritariamente à rede pública, ou, na ausência desta, a sistemas alternativos como fossa séptica e sumidouro.

Art. 5º O Estado poderá celebrar parcerias com entes federativos, organizações da sociedade civil, entidades do setor da construção civil e instituições de ensino técnico para a execução dos módulos sanitários, preferencialmente utilizando métodos construtivos inovadores, sustentáveis e de baixo custo.

Art. 6º Ficam impedidas de receber os módulos sanitários as habitações localizadas em terrenos:

- I – que apresentem restrições legais, ambientais ou urbanísticas;
- II – que estejam em áreas de risco geológico ou sanitário;
- III – que não permitam, tecnicamente, a instalação segura do módulo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, podendo estabelecer critérios adicionais de priorização, execução, monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no Estado do Paraná, o Programa Estadual “Nenhuma Família Sem Banheiro”, com o objetivo de promover dignidade, saúde e cidadania por meio do acesso a condições sanitárias mínimas em residências de famílias em situação de vulnerabilidade social.

O acesso ao saneamento básico é um direito social assegurado pela Constituição Federal (art. 6º), estando diretamente ligado à saúde pública, à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e à qualidade de vida. No entanto, ainda há no Brasil e também no Paraná, famílias vivendo em habitações precárias que não dispõem de banheiro, o que agrava quadros de doenças, vulnerabilidade e exclusão social.

A proposta é inspirada em iniciativa semelhante já existente no Estado do Rio Grande do Sul, onde o programa “Nenhuma Casa Sem Banheiro” tem apresentado resultados positivos na promoção da saúde preventiva, especialmente em áreas urbanas periféricas, comunidades indígenas e quilombolas, e zonas rurais.

A implantação do módulo sanitário domiciliar atende a uma demanda real de infraestrutura básica, ao mesmo tempo em que estimula a integração de esforços entre o Estado, os Municípios e a sociedade civil organizada, respeitando os princípios da cooperação federativa.

A iniciativa respeita a competência legislativa do Estado do Paraná para tratar de políticas públicas nas áreas de saúde, habitação e saneamento básico, conforme o art. 60, incisos III, IV e VIII da Constituição Estadual. Também encontra respaldo na Constituição Federal, que prevê, em seu art. 24, incisos VI, VII e XII, competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre saneamento, saúde e meio ambiente. Ainda, o art. 23, incisos IX e X, estabelece como competência comum o fomento a programas de moradia e saneamento, bem como o combate à pobreza e à exclusão social.

É importante destacar que o projeto não cria cargos públicos, nem interfere na estrutura administrativa do Estado, tampouco impõe obrigações diretas e compulsórias aos Municípios. Trata-se de um programa de caráter geral, executável de forma progressiva, mediante disponibilidade orçamentária e articulação entre os entes federados, por meio de convênios, termos de parceria ou outras formas jurídicas legítimas.

A proposta também está em conformidade com os princípios da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O Programa prioriza as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚnico), o que garante critérios objetivos para seleção dos beneficiários e articulação com outras políticas públicas, como moradia, assistência social e saúde.

Ao criar um parâmetro público de ação social com o lema “Nenhuma Família Sem Banheiro”, o Estado do Paraná assume o compromisso de transformar uma realidade silenciosa e invisível, promovendo justiça social e ampliando o alcance das políticas públicas básicas.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise e aprovação dos nobres Parlamentares desta Casa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Legislativa, certo de que sua relevância social e seu alcance humanitário falarão por si.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2025, às 14:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **477** e o
código CRC **1B7D5D0A8C7F1AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3856/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 30 de junho de 2025** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 477/2025**.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 16:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3856** e o
código CRC **1D7E5F1B3D1A2BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3857/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 30/06/2025, às 16:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **3857** e o
código CRC **1E7A5B1E3E1A2CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1703/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2025, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1703** e o
código CRC **1F7B5A1E3B7B4BA**